



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES

PAD	6289/2019
REQUERENTE	Secretaria de Gestão de Pessoas
REQUERIDO	Diretoria-Geral
ASSUNTO	Solicitação de participação no curso “ ELABORAÇÃO E GESTÃO DE PROGRAMAS DE QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ”.

PARECER

Cuida-se de solicitação exarada pela Secretaria de Gestão de Pessoas, com vistas à participação da servidora Bianca Thais de Souza Crocamo no curso “**ELABORAÇÃO E GESTÃO DE PROGRAMAS DE QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**”, a ser realizado em Foz do Iguaçu/PR, no período de 21 a 23 de agosto de 2019 (docs. n.ºs 062012/2019 e 065030/2019).

Registre-se que os documentos e informações acostados aos presentes autos digitais oferecem elementos suficientes para que esta Unidade se manifeste conclusivamente acerca da matéria versada.

É o relato, segue manifestação.

Acerca do *modus operandi* para se proceder a pretensa contratação, cumpre esclarecer que no direito administrativo brasileiro a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens, como para a prestação de serviços à Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaques acrescidos)

Por sua vez, a norma infraconstitucional, no art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, traz o seguinte teor:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras,

alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei. (sem grifos no original)

Convém lembrar que a licitação é a forma impositiva de seleção dos futuros contratantes e tem por objetivo fundamental a garantia do princípio da isonomia. A lei infraconstitucional só pode permitir ao Administrador Público afastar-se do procedimento licitatório quando buscar harmonizar o princípio da isonomia com outro tão intensamente relevante quanto esse.

A licitação não é o único meio de garantir a efetividade dos princípios da isonomia e da impessoalidade. No entanto, o administrador não pode aderir, ao seu alvitre, às possibilidades de contratação direta, seja por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, sem que haja observância aos demais princípios que informam os certames licitatórios, inclusive os de estatutura constitucional.

O administrador estará obrigado a promover a licitação quando o critério de escolha do fornecedor ou executante não puder ser demonstrado sem ofensa ao princípio da moralidade e da impessoalidade. É esse estreito limite que paira entre o atendimento de todos os requisitos estabelecidos em cada uma das hipóteses de dispensa/inexigibilidade e a prevalência do dever de licitar.

Abalizada doutrina recomenda a realização de licitação quando há indícios da possibilidade de competição entre entidades com objetos semelhantes. Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo lecionam que “se houver mais de uma instituição com semelhante ou igual capacitação e reputação, há que se proceder a licitação”. Marçal Justen Filho tece as seguintes considerações aplicáveis à hipótese presente:

O dispositivo abrange contratações que não se orientam diretamente pelo princípio da vantajosidade. Mas a contratação não poderá ofender o princípio da isonomia. **Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá a licitação para selecionar aquele que apresentar a melhor proposta – ainda que essa proposta deva ser avaliada segundo critérios diversos do ‘menor preço’**¹ (evidenciou-se)

Entretanto, decidir se há instituições que apresentam semelhante ou igual capacitação e reputação constitui árdua tarefa que beira um indesejado **subjativismo** nas contratações públicas, pelo que deve o administrador agir com conservadorismo e zelo redobrado no instante de apontar a subsunção da hipótese à previsão legal.

A dispensa e a inexigibilidade visam salvaguardar o interesse público em situações onde o trâmite do processo licitatório convencional seja inconveniente ou inviável, respectivamente. Entretanto, embora o âmbito de discricionariedade do administrador seja mais amplo nessas circunstâncias, isso não significa que o legislador

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética. P. 256.

optou por descurar quanto ao zelo em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos. Dessa forma, exigiu uma série de requisitos para que os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação sejam considerados regulares.

Por óbvio que a não realização da licitação não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Na contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas em lei, devem estar atendidos todos esses preceitos que informam a atuação da Administração Pública.

Ultrapassada essa fase, passa-se ao exame do art. 25, inc. II c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93. *In verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**; (negritos acrescentados)

Sobre o tema, importa reproduzir trecho de estudo extraído pela Consultoria Zênite (Doutrina – 225/133/MAR/2005). *Sub examine*:

Para que seja possível a contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no **inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93**, faz-se necessário comprovar no respectivo parecer:

- a) **que o serviço pretendido pela Administração é técnico;**
- b) **que possui natureza singular;**
- c) **que o profissional ou empresa que irá executá-lo detém notória especialização.**

Portanto, é necessário que se trate de serviço técnico. É preciso, também, que em função de sua natureza singular seja considerado sofisticado o suficiente para reclamar prestador especializado. Mais do que isso: há de ser um serviço que reclame profissional ou empresa detentora de notória especialização, nos termos do § 1º do art. 25. Celso Antônio Bandeira de Mello comenta o seguinte sobre **serviços singulares**:

De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe - sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida.

Sendo, pois, o serviço técnico de natureza singular e o profissional de notória especialização, a licitação torna-se inexigível em face da inviabilidade de competição, por não ser possível estabelecer critérios objetivos de julgamento.

Convém esclarecer que a singularidade exigida no **inc. II do art. 25 não impõe que somente exista uma pessoa em condições de prestar o serviço pretendido**. Em verdade, a singularidade referida no **inc. II do art. 25 diz respeito à pessoalidade envolvida na prestação do serviço, que é marcado pelo estilo ou cunho pessoal do executor**. Essa singularidade (**inc. II do art. 25**) não se confunde com a noção de objeto singular do fornecedor exclusivo (**inc. I do art. 25**), acima analisada. Enquanto na hipótese tratada no **inc. II do art. 25 o serviço**

é singular em função da **personalidade** envolvida na sua execução, no inc. I desse mesmo dispositivo o objeto é singular em função de sua exclusividade no mercado.

O conceito de notória especialização do profissional está previsto no § 1º do art. 25, que dispõe:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Conforme comenta Joel Menezes Niebuhr, "a expressão notória especialização costuma ser interpretada de molde a exigir **alguém bastante conhecido em seu meio, afamado, que goze, como o próprio nome indica, de notoriedade**".

Ainda, é interessante salientar que o próprio dispositivo oferece os elementos hábeis a identificar se o profissional possui ou não a notória especialização (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades), e impõe a necessidade de que tais elementos revelem que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Sobre esse aspecto, Joel de Menezes Niebuhr aduz o seguinte: Acrescente-se que a parte final do § 1º do art. 25 consigna exigência de suma importância, dado que os elementos em apreço devem revelar que o trabalho do especialista é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. **Essa parte final do dispositivo prescreve a obrigatoriedade de nexos entre as características do profissional qualificado e a plena satisfação do objeto do contrato.** É necessário vislumbrar correlação entre o profissional escolhido pela Administração Pública e o objeto do contrato, a saber, ele deve ser, circunstancialmente, o mais indicado para o objeto específico do contrato. Melhor dizendo, **o objeto do contrato é que determina o tipo de especialista a ser contratado.** Logo, a Administração Pública é obrigada a avaliar as atividades desenvolvidas pelo especialista, qual a linha que ele segue, quais os aportes teóricos e quais as técnicas que ele assume, a fim de precisar se é realmente ele e não outro o profissional mais indicado, a teor do critério administrativo fundado na confiança, para cumprir os objetivos a que visa aportar o contrato a ser firmado. (sem destaques no original)

Complementando, curial trazer a lume excerto do voto referente ao julgamento do Acórdão TCU

nº 2142/2007 – Plenário. *Ipsa litteris*:

Questiona-se no presente processo a conformidade legal de contratação direta, efetuada por inexigibilidade de licitação em razão da singularidade do objeto e da notória especialização do executor escolhido, [...]. Como se sabe, contratações da espécie sempre suscitam contestações acerca da real subsunção do caso concreto na hipótese delineada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. [...]. [...]

3. Nesse aspecto da escolha da empresa, ressalvo pontualmente a tese de que, existindo outras empresas ou profissionais igualmente reputados no mercado, **a confiabilidade subjetiva do administrador seria o fator principal de escolha do contratado.** Quer-me parecer que a confiança que o responsável reconhece ter depositado na empresa resultou de um processo de certificação, deveras fundamentado no retrospecto veemente de casos bem sucedidos, de que ali a Administração satisfaria suas necessidades de reestruturação organizacional. Ocorre que o retrospecto favorável é seguramente um dos componentes da notoriedade, o que retira sustentação à tese de que a seleção da contratada pode fundar-se em fatores subjetivos do administrador em contratações por inexigibilidade de licitação. [...]

5. O argumento do Pretório Excelso é extremamente razoável. Entendo, todavia, que **o fator subjetivo da confiança não pode ser preponderante**

na escolha da contratada, devendo o quanto possível vir acompanhada da explicitação dos elementos objetivos que demonstrem, de forma consistente com os fatos, a correção da escolha efetuada. Há sempre que se ter o concurso de uma avaliação subjetiva por parte do administrador, não sendo desejável a completa aleatoriedade, inclusive como forma de reduzir os riscos de insucesso, mas a **escolha final deve sempre guardar firme relação de coerência com as circunstâncias concretas enfrentadas e com a subjetiva avaliação de confiança na empresa.** (grifou-se)

Vale frisar que, por meio do Acórdão TCU nº 1437/2011 - Plenário, o Tribunal de Contas da União aprovou a Súmula nº 264, com o seguinte teor:

A **inexigibilidade de licitação** para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização **somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. (realces acrescentados)

Em tempo, imperioso apresentar excerto dos seguintes Acórdãos do Órgão de Controle Externo:

Excerto do Acórdão nº 1971/2010 - Plenário

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por **inexigibilidade** de licitação, com fulcro no **art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993**, faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de **notória especialização** da contratada e da **singularidade do objeto**, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a **demonstração do motivo da escolha do fornecedor** e da **adequação dos preços** **avençados com os valores de mercado**, observado o que dispõe o **art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal**, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade identificada no Contrato nº 13600.03/0104-4, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 17/2003, de 16/12/2003; (sem negritos no original)

Excerto do Acórdão nº 1403/2010 - Plenário

9.5.2. em caso de contratação por dispensa ou **inexigibilidade**, faça constar do processo, **obrigatoriamente**, a **razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço**, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93 (itens 9.2.2.1 e 9.2.2.3 do Relatório CGU nº 160002); (evidenciou-se)

Excerto do Relatório referente ao julgamento do Acórdão nº 2611/2007 - Plenário

45. Também importante é o entendimento pacífico de que a **justificativa de preço** é elemento **essencial** da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

Excerto do Acórdão nº 93/2008 - Plenário

9.2.3. adote as medidas necessárias para que os processos de dispensa ou de **inexigibilidade** sejam instruídos com os **elementos previstos no art. 26 da Lei n.º 8.666/93**; (destaques acrescentados)

Em síntese, para a caracterização da inexigibilidade de licitação com respaldo no art. 25, inc. II, da

Lei nº 8.666/93, deve ser comprovado o seguinte: a) que a prestação dos serviços seja singular; b) que o profissional ou empresa que irá executá-lo detenha notória especialização; c) que haja a demonstração da escolha do fornecedor, e; d) que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Com relação à **singularidade do objeto**, a Secretaria de Gestão de Pessoas assim informou (doc. nº 077478/2019):

9.(...) o conteúdo deste curso abrange preparação ímpar para elaborar, implementar, e manter o Programa de Qualidade de Vida no Trabalho no Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

No que tange à **notória especialização do profissional ou empresa** executora do objeto contratado, registro que tal quesito está intimamente relacionado com a **razão da escolha do fornecedor**. Acerca do assunto, trago à baila a seguinte explanação realizada por aquela Unidade (doc. nº 077478/2019):

10. Em comprovação à notória especialização do professor Júlio Mariano, profissional de gestão organizacional com mais de 16 anos de experiência, apresenta-se o currículo. Atuou em instituições como Brasil Telecom, SENAI, SENAC, Sebrae, Universidade de Brasília, Blackboard e Organização Panamericana da Saúde. Já participou de diagnósticos organizacionais que abrangiam a qualidade de vida, implementação de programas de qualidade total e implementação da metodologia Balanced Scorecard. Possui vivências nos setores de Tecnologia da Informação (gerência de projetos, análise de requisitos e análise de testes); Business To Government (Gestão de Projetos, elaboração de termos de referência, projetos técnicos, montagem e gestão de equipes multidisciplinares); Telecom (inteligência competitiva, marketing e vendas, gestão da informação); Serviços Técnicos e Tecnológicos (assessoria de inovação tecnológica e de gestão industrial); e Educação (Gestão de Marketing Educacional, Relações Públicas, House Agency, consultoria em modelagem e implantação de projetos em EAD, engenheiro de soluções Blackboard), ocupando cargos de gestão e também prestando serviços de consultoria.

11. Em relação à notória especialização da instituição realizadora do evento, a One Cursos, é especializada em treinamento, capacitação e desenvolvimento de recursos humanos para organizações públicas e privadas e vem atuando em diversas capitais, promovendo cursos abertos e *in company*, treinamentos, simpósios, seminários, conferência, workshop, auditoria e consultoria, etc. A empresa desenvolve a estratégia da organização e zela pelo seu sucesso empresarial, compromete-se com a ética, transparência, independência e excelência técnica dos serviços prestados.

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, vislumbra-se que o *quantum* ofertado pela empresa One Cursos é idêntico ao contido nas notas de empenho apresentadas, as quais, muito embora tenham sido emitidas há mais de 180 (cento e oitenta) dias, não vislumbramos óbice, s.j.d., em considerá-las, haja vista que isso reforça a vantajosidade na pretensa contratação (doc. nº 079386/2019).

Ante as considerações esposadas, bem assim, em face da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para custear a pretensa despesa em testilha (doc. nº 079821/2019), **esta Coordenadoria de Bens e Aquisições opina, s.o.j., favoravelmente à contratação pretendida com a empresa ONE CURSOS - TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA..**

No entanto, apesar de se tratar, *a priori*, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com

fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara², a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.

Registre-se, por oportuno, que deverá ser observado o disposto no art. 26, *caput*, do indigitado normativo, o qual determina que deverá haver o reconhecimento da inexigibilidade, a comunicação e ratificação pela autoridade competente, não sendo necessária, na presente situação, a sua publicação na imprensa oficial, conforme se infere do Acórdão TCU nº 1.336/2006 – Plenário³.

²Relatório:

(...)

nos casos em que se verifique a possibilidade de duplo enquadramento, o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública. Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o preceito ao qual está vinculado: o princípio da legalidade.

(...)

Voto:

(...)

9. Desse modo, comungo com o entendimento (...), no sentido de que, havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.

Relatório:

(...)

Análise:

(...)

4.8.4 No Acórdão TCU 1.336/2006 - Plenário, o TCU reconheceu a possibilidade de duplo enquadramento das contratações realizadas com base nos arts. 24, incisos III e seguintes e 25 da Lei no 8.666/93. Desde que os valores das contratações não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da referida Lei, as dispensas podem ser fundamentadas nesses últimos incisos, dispensando-se assim formalidades desnecessárias e antieconômicas. (negritos acrescentados)

³Declaração de voto:

(...)

Registro, inicialmente, que acompanho a tese constante do Voto proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar de que o princípio constitucional e legal da economicidade deve prevalecer diante de controles cujo custo seja superior ao do ato controlado...

2. A intenção do art. 26 da Lei 8.666/93, quando exclui os incisos I e II do art. 24, da mesma lei, da obrigação de publicação dos atos a que se referem tais incisos na imprensa oficial, é de louvar o princípio da economicidade.

3. Assim, ante as mesmas razões, concordo com o nobre Relator em privilegiar a economicidade também nos casos de dispensa previstos nos incisos de III a XXIV e de inexigibilidade previstos no art. 25 da Lei 8.666/93, cujos custos se encontrem dentro dos limites prescritos nos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei.

Penso, contudo, deva restar claro que, nas hipóteses de dispensa (incisos III a XXIV do art. 24) e de inexigibilidade (art. 25) de baixo valor, embora a eficácia do ato, em face do princípio da economicidade, não fique vinculada à publicação dele na imprensa oficial, os demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único (como a apresentação de justificativas e o encaminhamento do ato à autoridade superior no prazo indicado para ratificação), bem como os requisitos específicos que caracterizam as aludidas espécies de dispensa e a inexigibilidade, devem ser mantidos

À consideração da Secretária de Administração e Orçamento.

Leonardo Alex de Siqueira
Coordenador de Bens e Aquisições

Realizados os controles internos administrativos a cargo desta unidade, conforme se extrai da lista de verificação juntada aos presentes autos (doc. nº 080140/2019), observa-se que os mesmos encontram-se devidamente instruídos, motivo pelo qual, acolhendo a manifestação da Coordenadoria de Bens e Aquisições, encaminho o presente feito à Diretoria-Geral para apreciação, oportunidade em que me *manifesto* pela contratação em tela.

Nesta oportunidade, reconheço a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, consoante se infere do art. 26, do mesmo diploma legal.

Goiânia, aos 08 (oito) dias do mês de agosto de 2019.

Cristina Tokarski Persijn
Secretária de Administração e Orçamento

e criteriosamente observados.

(sem realces no original)

(...)

Acórdão

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em: com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

(...)

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: **"a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93"**. (grifou-se)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD N°:	6289/2019
REQUERENTES:	COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
REQUERIDA:	DIRETORIA – GERAL
ASSUNTO:	SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORA EM CURSO DE CAPACITAÇÃO

PARECER

Trata-se de solicitação proveniente da Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento visando a participação da servidora Bianca Thaís de Souza Crocamo, no curso: “Elaboração e Gestão de Programas de Qualidade de Vida no Trabalho na Administração Pública” (doc. 65030/2019), inicialmente pleiteou participação no evento que se realizaria em Foz do Iguaçu, no entanto o curso foi cancelado por falta de quórum (doc.83407/2019), motivo pelo qual modificou o pedido para participar do que será realizado no Rio de Janeiro, nos dias 23 a 25 de outubro deste ano (doc. 85804/2019).

A Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos acosta a qualificação da servidora (doc. 83068/2019).

Por sua vez, a Seção de Capacitação, após análise da programação do curso (doc. 85918/2019), aduziu que as matérias a serem abordadas no evento estão em consonância com as atividades desempenhadas pela servidora indicada no Grupo de Trabalho do qual faz parte, bem como informou que esta não participou de evento análogo ao solicitado. Ainda para justificar a contratação da empresa ONE CURSOS – Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação LTDA., reportou-se à sua especialização na realização de treinamentos, capacitações e desenvolvimento de recursos humanos para organizações públicas e privadas, zelando pela ética, transparência, independência e excelência técnica dos serviços prestados.

Quanto às despesas para a participação no evento, informou que totalizam R\$ 5.214,00 (cinco mil, duzentos e quatorze reais), incluindo-se inscrições, diárias, passagem e auxílio deslocamento para a servidora .



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Ao final, concluiu que, quanto ao aspecto técnico-funcional, não há óbice à participação das servidora no evento em questão, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio das despesas e à multiplicação dos conhecimentos adquiridos, no prazo de 10 (dez) dias do encerramento do evento, conforme aduz a Portaria n. 479/2012 – PRES, cujo entendimento foi corroborado pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento e pela Secretaria de Gestão de Pessoas (doc. 86390/2019).

Por seu turno, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para acobertar as despesas com as inscrições, no importe de R\$ 2.590,00 (dois mil, quinhentos e noventa reais), salientando quanto às diárias a necessidade destas serem atestadas no sistema informatizado próprio. Quanto às passagens, expressou que *“deverão ser solicitadas junto ao sistema específico, sob gestão da SGP”*, e o auxílio deslocamento informou que existe disponibilidade orçamentária, devendo haver solicitação pela beneficiária visando ao ressarcimento de combustíveis, nos termos da Portaria Pres. 748/2015 (doc. 79821/2019).

Atendendo à solicitação desta Diretoria-Geral (doc. 89523/2019), a Secretaria de Administração e Orçamento *reconhece a inexigibilidade de licitação*, nos termos do art. 25, inciso. II c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos (doc. 89523/2019).

É o relatório.

Em análise aos autos, verifica-se que o objeto do presente pedido é a participação da servidora Bianca Thaís de Souza Crocamo, no curso: “Elaboração e Gestão de Programas de Qualidade de Vida no Trabalho na Administração Pública”, a realizar-se nos dias 23 a 25 de outubro de 2019, no Rio de Janeiro-RJ.

O curso em questão tem como objetivo, entre outros, atender a uma exigência legal e de profissionalização mais intensa da elaboração e gestão de Programas de Qualidade da Vida no Trabalho e na Administração Pública.

Verifica-se, ainda, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

de inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações (doc. 80143/2019).

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:
(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional) não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o inciso II, do artigo 25, c/c artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicados para a sua execução possuam notória especialização.

Nessa linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 - Plenário:

9.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Nesse sentido, cabe transcrever excerto do Acórdão TCU nº 1971/2010 – Plenário:

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, **faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

pressupostos simultâneos de notória especialização da contratada e da singularidade do objeto, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços avençados com os valores de mercado, observado o que dispõe o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade.(sem grifos no original)

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Passa-se à análise pormenorizada de cada um dos requisitos colacionados.

Quanto à **singularidade do objeto**, insta trazer à baila informações da Seção de Capacitação, onde afirma que “*no que tange à singularidade do objeto de contratação, o conteúdo deste curso abrange preparação ímpar para elaborar, implementar, e manter o Programas de Qualidade de Vida no Trabalho no Tribunal Regional Eleitoral de Goiás*” (doc. 86390/2019 – item 9)

Nessa senda, insta trazer a baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

“O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a OPORTUNIDADE DA CONTRATAÇÃO DO CURSO/TREINAMENTO LEVAR EM CONTA DATA E LOCAL EM QUE OS REFERIDOS CURSOS/TREINAMENTOS FORAM REALIZADOS, AO MESMO TEMPO EM QUE ESSAS CARACTERÍSTICAS SÃO COMPATIBILIZADAS COM AS NECESSIDADES DE QUALIFICAÇÃO E COM A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA DO ÓRGÃO (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII). Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou COLETIVA (QUANDO REALIZADO POR EQUIPE)**, que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

Quanto à **notória especialização do profissional**, destacou que (doc. 86390/2019 - item 10)

Atuou em instituições como Brasil Telecom, SENAI, SENAC, Sebrae, Universidade de Brasília, Blackboard e Organização Panamericana da Saúde. Já participou de diagnósticos organizacionais que abrangiam a qualidade de vida, implementação de programas de qualidade total e implementação da metodologia Balanced Scorecard. Possui vivências nos setores de Tecnologia da Informação (gerência de projetos, análise de requisitos e análise de testes); Business To Government (Gestão de Projetos, elaboração de termos de referência, projetos técnicos, montagem e gestão de equipes multidisciplinares); Telecom (inteligência competitiva, marketing e vendas, gestão da informação); Serviços Técnicos e Tecnológicos (assessoria de inovação tecnológica e de gestão industrial); e Educação (Gestão de Marketing Educacional, Relações Públicas, House Agency, consultoria em modelagem e implantação de projetos em EAD, engenheiro de soluções Blackboard), ocupando cargos de gestão e também prestando serviços de consultoria.

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009, define a notória especialização como:

Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifos e negritos acrescidos)

No que tange à razão da escolha do fornecedor, extrai-se da programação do evento (doc. 62012/2019, fl. 04) que o instrutor “*é profissional de gestão organizacional com mais de 16 anos de experiência, com atuações em instituições como Brasil Telecom, SENAI, SENAC, Sebrae, Universidade de Brasília, Blackboard e Organização Panamericana da Saúde. Já participou de diagnósticos organizacionais que abrangiam a qualidade de vida, implementação de programas de qualidade total e implementação da metodologia Balanced Scorecard*”.

Quanto a **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, vislumbra-se que o valor proposto pela empresa **ONE CURSOS – Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação LTDA**, responsável pelo curso em questão, guarda equivalência com outras contratações da mesma espécie.

Nesse sentido, a Seção de Licitação e Compras expressou, *In verbis* (doc. 79397/2019):

No intuito de verificar se o valor ofertado pela empresa a ser contratada está de acordo com a realidade mercadológica, em atendimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, juntamos cópias de notas de empenho demonstrando os preços por ela praticados em contratações semelhantes com outros órgãos da Administração Pública (doc. 079386/2019).

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a esta modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93).

A despeito do enquadramento da despesa pela Seção de Licitações e Compras



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

na hipótese do art. 25, inc. II, c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93, à primeira vista, cabível à espécie a hipótese de inexigibilidade de licitação, haja vista que restou demonstrado o atendimento aos requisitos exigidos pelo aludido dispositivo legal.

No entanto, o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 6301/2010-1ª Câmara, TC-009.072/2004-3, rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, 28.09.2010)² consolidou o entendimento de que havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.

Assim, vejamos o que prescreve o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

No presente caso, é cabível o enquadramento da despesa na hipótese dispensa de licitação, a fim de proceder à contratação direta, mediante dispensa de licitação, uma vez que o valor total está abaixo de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), qual seja, R\$ 2.590,00 (dois mil, quinhentos e noventa reais), enquadrando-se dentro do limite constante do inciso II do art. 24 c/c alínea "a", do inciso II, do art. 23, ambos da Lei nº 8.666/93, com valores atualizados pelo Decreto nº 9.412/2018, estando esta Administração, em observância ao princípio da economicidade, e com amparo no Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara, autorizada a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração

² Por outro lado, a partir do próprio texto legal, e conforme já mencionado na Representação, nos casos em que se verifique a possibilidade de duplo enquadramento, o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública. Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o preceito ao qual está vinculado: o princípio da legalidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Pública.

Em consonância com esse entendimento, a Coordenadoria de Bens e Aquisições expressou que (doc. 80143/2019):

No entanto, apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI da Lei nº 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos para essa modalidade (singularidade do objeto, escolha do fornecedor e notória especialização), não havendo, pois, que se falar em viabilidade de competição, nada obsta, em nome do princípio da economicidade, que seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade do enquadramento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2.determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Portanto, presentes as justificativas do pedido, a existência de recursos para atender a despesa estimada e tendo em vista o disposto no art. 1º, incs. IV e VI, “a”, da Portaria PRES nº 154/2019, e no art. 46, incisos VIII e XI, da Resolução TRE-GO nº 275/2017, esta **Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos** não vislumbra óbice à ratificação do enquadramento da despesa e autorização, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, todos da Lei nº 8.666/93, visando a participação da servidora BIANCA THAIS DE SOUZA CROCAMO, no curso “Elaboração e Gestão de Programas de Qualidade de Vida no Trabalho”, ministrado pelo Professor Julio Mariano, no período de 23 a 25 de outubro de 2019, no Rio de Janeiro-RJ, no valor total de **R\$ 2.590,00 (dois mil, quinhentos e noventa reais)**, referente à inscrição, diárias da servidora.

Porém, muito embora a supracitada contratação se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação, com espeque no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, por se tratar de serviços de natureza singular, com profissional e empresa de notória especialização, esta Assessoria, pelo princípio da economicidade, e em razão do preceituado no Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara, sugere o respaldo da solicitada contratação no art. 24, inciso II, do Estatuto de Licitações e Contratos, ante seu valor de **R\$ 2.590,00 (dois mil, quinhentos e noventa reais)**, sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial, conforme entendimento firmado no Acórdão TCU nº 1336/2006 – Plenário.

Cumprе ressaltar que foram juntadas as certidões negativas referentes a empresa em questão, visando demonstrar a regularidade perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93 (docs. 79355/2019), todavia, torna-se necessária a atualização das mesmas ao tempo da contratação.

É o parecer.

Goiânia, 4 de setembro de 2019.

Blenda Locatelli de Oliveira Siqueira
Analista Judiciário

Sérgio da Silva Ribeiro
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Goiânia, 4 de setembro de 2019.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

AUTORIZAÇÃO

Desse modo, tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Coordenadora de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento; e, sobretudo, à vista da constatação de que os preços encontram-se dentro da realidade mercadológica, nos termos do art. 46, incs. VIII e XI, da Resolução TRE-GO nº 275/2017 c/c art. 1º, incs. IV e VI, “a”, da Portaria PRES nº 154/2019, **ratifico o enquadramento da despesa**, com fulcro no art. 25, II c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, e **autorizo** a participação da servidora BIANCA THAIS DE SOUZA CROCAMO, no curso “Elaboração e Gestão de Programas de Qualidade de Vida no Trabalho”, ministrado pelo Professor Julio Mariano, no período de 23 a 25 de outubro de 2019, no Rio de Janeiro-RJ. Em razão do pequeno valor da contratação no importe de R\$ 2.590,00 (dois mil, quinhentos e noventa reais), aliado ao princípio da economicidade, **decido** adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, qual seja, artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, conforme preconiza o Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara, sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial, nos termos da Orientação Normativa nº 34/2011 da AGU.

Com tais considerações, **remetam-se** os autos à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada, e por fim, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Goiânia, 04 de setembro de 2019.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES

PAD	6289/2019
REQUERENTE	Secretaria de Gestão de Pessoas
REQUERIDO	Diretoria-Geral
ASSUNTO	Solicitação de participação no curso “ELABORAÇÃO E GESTÃO DE PROGRAMAS DE QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”.

PARECER

Cuida-se, atualmente, de solicitação exarada pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento, com vistas à participação da servidora Luciana Taveira Silveira no curso “**ELABORAÇÃO E GESTÃO DE PROGRAMAS DE QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**”, a ser realizado no Rio de Janeiro/RJ, no período de 23 a 25 de outubro de 2019 (doc. nº 105854/2019).

Registre-se que os documentos e informações acostados aos presentes autos digitais oferecem elementos suficientes para que esta Unidade se manifeste conclusivamente acerca da matéria versada.

É o relato, segue manifestação.

Acerca do *modus operandi* para se proceder a pretensa contratação, cumpre esclarecer que no direito administrativo brasileiro a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens, como para a prestação de serviços à Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(destaques acrescidos)

Por sua vez, a norma infraconstitucional, no art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, traz o seguinte teor:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras,

alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei. (sem grifos no original)

Convém lembrar que a licitação é a forma impositiva de seleção dos futuros contratantes e tem por objetivo fundamental a garantia do princípio da isonomia. A lei infraconstitucional só pode permitir ao Administrador Público afastar-se do procedimento licitatório quando buscar harmonizar o princípio da isonomia com outro tão intensamente relevante quanto esse.

A licitação não é o único meio de garantir a efetividade dos princípios da isonomia e da impessoalidade. No entanto, o administrador não pode aderir, ao seu alvitre, às possibilidades de contratação direta, seja por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, sem que haja observância aos demais princípios que informam os certames licitatórios, inclusive os de estatura constitucional.

O administrador estará obrigado a promover a licitação quando o critério de escolha do fornecedor ou executante não puder ser demonstrado sem ofensa ao princípio da moralidade e da impessoalidade. É esse estreito limite que paira entre o atendimento de todos os requisitos estabelecidos em cada uma das hipóteses de dispensa/inexigibilidade e a prevalência do dever de licitar.

Abalizada doutrina recomenda a realização de licitação quando há indícios da possibilidade de competição entre entidades com objetos semelhantes. Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo lecionam que “se houver mais de uma instituição com semelhante ou igual capacitação e reputação, há que se proceder a licitação”. Marçal Justen Filho tece as seguintes considerações aplicáveis à hipótese presente:

O dispositivo abrange contratações que não se orientam diretamente pelo princípio da vantajosidade. Mas a contratação não poderá ofender o princípio da isonomia. **Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá a licitação para selecionar aquele que apresentar a melhor proposta - ainda que essa proposta deva ser avaliada segundo critérios diversos do 'menor preço'**¹ (evidenciou-se)

Entretanto, decidir se há instituições que apresentam semelhante ou igual capacitação e reputação constitui árdua tarefa que beira um indesejado **subjativismo** nas contratações públicas, pelo que deve o administrador agir com conservadorismo e zelo redobrado no instante de apontar a subsunção da hipótese à previsão legal.

A dispensa e a inexigibilidade visam salvaguardar o interesse público em situações onde o trâmite do processo licitatório convencional seja inconveniente ou inviável, respectivamente. Entretanto, embora o âmbito de discricionariedade do administrador seja mais amplo nessas circunstâncias, isso não significa que o

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética. P. 256.

legislador optou por descurar quanto ao zelo em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos. Dessa forma, exigiu uma série de requisitos para que os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação sejam considerados regulares.

Por óbvio que a não realização da licitação não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Na contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas em lei, devem estar atendidos todos esses preceitos que informam a atuação da Administração Pública.

Ultrapassada essa fase, passa-se ao exame do art. 25, inc. II c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93. *In verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**; (negritos acrescentados)

Sobre o tema, importa reproduzir trecho de estudo extraído pela Consultoria Zênite (Doutrina – 225/133/MAR/2005). *Sub examine*:

Para que seja possível a contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no **inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93**, faz-se necessário comprovar no respectivo parecer:

- a) **que o serviço pretendido pela Administração é técnico;**
- b) **que possui natureza singular;**
- c) **que o profissional ou empresa que irá executá-lo detém notória especialização.**

Portanto, é necessário que se trate de serviço técnico. É preciso, também, que em função de sua natureza singular seja considerado sofisticado o suficiente para reclamar prestador especializado. Mais do que isso: há de ser um serviço que reclame profissional ou empresa detentora de notória especialização, nos termos do § 1º do art. 25. Celso Antônio Bandeira de Mello comenta o seguinte sobre **serviços singulares**:

De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe - sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida.

Sendo, pois, o serviço técnico de natureza singular e o profissional de notória especialização, a licitação torna-se inexigível em face da inviabilidade de competição, por não ser possível estabelecer critérios objetivos de julgamento.

Convém esclarecer que a singularidade exigida no inc. II do art. 25 **não impõe que somente exista uma pessoa em condições de prestar o serviço pretendido**. Em verdade, a singularidade referida no inc. II do art. 25 diz respeito à **personalidade envolvida na prestação do serviço**, que é marcado pelo estilo ou cunho pessoal do executor.

Essa singularidade (inc. II do art. 25) não se confunde com a noção de objeto singular do fornecedor exclusivo (inc. I do art. 25), acima analisada. Enquanto na hipótese tratada no inc. II do art. 25 o serviço é singular em função da **pessoalidade** envolvida na sua execução, no inc. I desse mesmo dispositivo o objeto é singular em função de sua exclusividade no mercado.

O conceito de notória especialização do profissional está previsto no § 1º do art. 25, que dispõe:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Conforme comenta Joel Menezes Niebuhr, "a expressão notória especialização costuma ser interpretada de molde a exigir **alguém bastante conhecido em seu meio, afamado, que goze, como o próprio nome indica, de notoriedade**".

Ainda, é interessante salientar que o próprio dispositivo oferece os elementos hábeis a identificar se o profissional possui ou não a notória especialização (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades), e impõe a necessidade de que tais elementos revelem que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Sobre esse aspecto, Joel de Menezes Niebuhr aduz o seguinte:

Acrescente-se que a parte final do § 1º do art. 25 consigna exigência de suma importância, dado que os elementos em apreço devem revelar que o trabalho do especialista é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. **Essa parte final do dispositivo prescreve a obrigatoriedade de nexos entre as características do profissional qualificado e a plena satisfação do objeto do contrato.** É necessário vislumbrar correlação entre o profissional escolhido pela Administração Pública e o objeto do contrato, a saber, ele deve ser, circunstancialmente, o mais indicado para o objeto específico do contrato. Melhor dizendo, **o objeto do contrato é que determina o tipo de especialista a ser contratado.** Logo, a Administração Pública é obrigada a avaliar as atividades desenvolvidas pelo especialista, qual a linha que ele segue, quais os aportes teóricos e quais as técnicas que ele assume, a fim de precisar se é realmente ele e não outro o profissional mais indicado, a teor do critério administrativo fundado na confiança, para cumprir os objetivos a que visa aportar o contrato a ser firmado. (sem destaques no original)

Complementando, curial trazer a lume excerto do voto referente ao julgamento do Acórdão

TCU nº 2142/2007 – Plenário. *Ipsis litteris*:

Questiona-se no presente processo a conformidade legal de contratação direta, efetuada por inexigibilidade de licitação em razão da singularidade do objeto e da notória especialização do executor escolhido, [...]. Como se sabe, contratações da espécie sempre suscitam contestações acerca da real subsunção do caso concreto na hipótese delineada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. [...].

[...]

3. Nesse aspecto da escolha da empresa, ressalvo pontualmente a tese de que, existindo outras empresas ou profissionais igualmente reputados no mercado, **a confiabilidade subjetiva do administrador seria o fator principal de escolha do contratado.** Quer-me parecer que a confiança que o responsável reconhece ter depositado na empresa resultou de um processo de certificação, deveras fundamentado no retrospecto veemente de casos bem sucedidos, de que ali a Administração satisfaria suas necessidades de reestruturação organizacional. Ocorre que o retrospecto favorável é seguramente um dos componentes da notoriedade, o que retira sustentação à tese de que a seleção da contratada pode fundar-se em fatores subjetivos do

administrador em contratações por inexigibilidade de licitação.

[...]

5. O argumento do Pretório Excelso é extremamente razoável. Entendo, todavia, que **o fator subjetivo da confiança não pode ser preponderante na escolha da contratada**, devendo o quanto possível vir acompanhada da explicitação dos elementos objetivos que demonstrem, de forma consistente com os fatos, a correção da escolha efetuada. Há sempre que se ter o concurso de uma avaliação subjetiva por parte do administrador, não sendo desejável a completa aleatoriedade, inclusive como forma de reduzir os riscos de insucesso, mas **a escolha final deve sempre guardar firme relação de coerência com as circunstâncias concretas enfrentadas e com a subjetiva avaliação de confiança na empresa.**
(grifou-se)

Vale frisar que, por meio do Acórdão TCU nº 1437/2011 - Plenário, o Tribunal de Contas da União aprovou a Súmula nº 264, com o seguinte teor:

A **inexigibilidade de licitação** para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização **somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
(realces acrescentados)

Em tempo, imperioso apresentar excerto dos seguintes Acórdãos do Órgão de Controle

Externo:

Excerto do Acórdão nº 1971/2010 - Plenário

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por **inexigibilidade** de licitação, com fulcro no **art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993**, faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de **notória especialização** da contratada e da **singularidade do objeto**, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a **demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços** avençados com os valores de mercado, observado o que dispõe o **art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal**, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade identificada no Contrato nº 13600.03/0104-4, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 17/2003, de 16/12/2003; (sem negritos no original)

Excerto do Acórdão nº 1403/2010 - Plenário

9.5.2. em caso de contratação por dispensa ou **inexigibilidade**, faça constar do processo, **obrigatoriamente**, a **razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço**, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93 (itens 9.2.2.1 e 9.2.2.3 do Relatório CGU nº 160002); (evidenciou-se)

Excerto do Relatório referente ao julgamento do Acórdão nº 2611/2007 - Plenário

45. Também importante é o entendimento pacífico de que a **justificativa de preço** é elemento **essencial** da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

Excerto do Acórdão nº 93/2008 - Plenário

9.2.3. adote as medidas necessárias para que os processos de dispensa ou de **inexigibilidade** sejam instruídos com os **elementos previstos no art. 26 da Lei n.º 8.666/93;** (destaques acrescidos)

Em síntese, para a caracterização da inexigibilidade de licitação com respaldo no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, deve ser comprovado o seguinte: a) que a prestação dos serviços seja singular; b) que o profissional ou empresa que irá executá-lo detenha notória especialização; c) que haja a demonstração da escolha do fornecedor, e; d) que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Com relação à **singularidade do objeto**, a Secretaria de Gestão de Pessoas assim informou (doc. nº 107086/2019):

9.(...) o conteúdo deste curso abrange preparação ímpar para elaborar, implementar, e manter o Programa de Qualidade de Vida no Trabalho no Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

No que tange à **notória especialização do profissional ou empresa** executora do objeto contratado, registro que tal quesito está intimamente relacionado com a **razão da escolha do fornecedor**. Acerca do assunto, trago à baila a seguinte explanação realizada por aquela Unidade (doc. nº 107086/2019):

10. Em comprovação à notória especialização do professor Júlio Mariano, profissional de gestão organizacional com mais de 16 anos de experiência, apresenta-se o currículo. Atuou em instituições como Brasil Telecom, SENAI, SENAC, Sebrae, Universidade de Brasília, Blackboard e Organização Panamericana da Saúde. Já participou de diagnósticos organizacionais que abrangiam a qualidade de vida, implementação de programas de qualidade total e implementação da metodologia Balanced Scorecard. Possui vivências nos setores de Tecnologia da Informação (gerência de projetos, análise de requisitos e análise de testes); Business To Government (Gestão de Projetos, elaboração de termos de referência, projetos técnicos, montagem e gestão de equipes multidisciplinares); Telecom (inteligência competitiva, marketing e vendas, gestão da informação); Serviços Técnicos e Tecnológicos (assessoria de inovação tecnológica e de gestão industrial); e Educação (Gestão de Marketing Educacional, Relações Públicas, House Agency, consultoria em modelagem e implantação de projetos em EAD, engenheiro de soluções Blackboard), ocupando cargos de gestão e também prestando serviços de consultoria.

11. Em relação à notória especialização da instituição realizadora do evento, a One Cursos, é especializada em treinamento, capacitação e desenvolvimento de recursos humanos para organizações públicas e privadas e vem atuando em diversas capitais, promovendo cursos abertos e *in company*, treinamentos, simpósios, seminários, conferência, workshop, auditoria e consultoria, etc. A empresa desenvolve a estratégia da organização e zela pelo seu sucesso empresarial, compromete-se com a ética, transparência, independência e excelência técnica dos serviços prestados.

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, vislumbra-se que o *quantum* ofertado pela empresa One Cursos é idêntico ao contido nas notas de empenho apresentadas, as quais, muito embora tenham sido emitidas há mais de 180 (cento e oitenta) dias, não vislumbramos óbice, s.j.d., em considerá-las, haja vista que isso reforça a vantajosidade na pretensa contratação (doc. nº 079386 e 79397/2019).

Ante as considerações esposadas, bem assim, em face da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para custear a pretensa despesa em testilha (doc. nº 108194/2019), **esta Coordenadoria de Bens e Aquisições opina, s.o.j., favoravelmente à contratação pretendida com a empresa ONE CURSOS - TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA..**

No entanto, apesar de se tratar, *a priori*, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara², **a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.**

Registre-se, por oportuno, que deverá ser observado o disposto no art. 26, *caput*, do indigitado normativo, o qual determina que deverá haver o reconhecimento da inexigibilidade, a comunicação e ratificação pela autoridade competente, não sendo necessária, na presente situação, a sua publicação na imprensa oficial, conforme se infere do Acórdão TCU nº 1.336/2006 – Plenário³.

²Relatório:

(...)

nos casos em que se verifique a possibilidade de duplo enquadramento, o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública. Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o preceito ao qual está vinculado: o princípio da legalidade.

(...)

Voto:

(...)

9. Desse modo, comungo com o entendimento (...), no sentido de que, **havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.**

Relatório:

(...)

Análise:

(...)

4.8.4 No Acórdão TCU 1.336/2006 - Plenário, o TCU reconheceu a possibilidade de duplo enquadramento das contratações realizadas com base nos arts. 24, incisos III e seguintes e 25 da Lei no 8.666/93. **Desde que os valores das contratações não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da referida Lei, as dispensas podem ser fundamentadas nesses últimos incisos, dispensando-se assim formalidades desnecessárias e antieconômicas.** (negritos acrescentados)

³Declaração de voto:

(...)

Registro, inicialmente, que acompanho a tese constante do Voto proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar de que **o princípio constitucional e legal da economicidade deve prevalecer diante de controles cujo custo seja superior ao do ato controlado...**

2. A intenção do art. 26 da Lei 8.666/93, quando exclui os incisos I e II do art. 24, da mesma lei, da obrigação de publicação dos atos a que se referem tais incisos na imprensa oficial, é de louvar o princípio da economicidade.

3. Assim, ante as mesmas razões, **concordo com o nobre Relator em privilegiar a economicidade também nos casos**

À consideração da Secretária de Administração e Orçamento.

Leonardo Alex de Siqueira
Coordenador de Bens e Aquisições

Realizados os controles internos administrativos a cargo desta unidade, conforme se extrai da lista de verificação juntada aos presentes autos (doc. nº 111465/2019), observa-se que os mesmos encontram-se devidamente instruídos, motivo pelo qual, acolhendo a manifestação da Coordenadoria de Bens e Aquisições, encaminho o presente feito à Diretoria-Geral para apreciação, oportunidade em que me *manifesto* pela contratação em tela.

Nesta oportunidade, reconheço a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, consoante se infere do art. 26, do mesmo diploma legal.

Goiânia, aos 14 (catorze) dias do mês de outubro de 2019.

Leonardo Alex de Siqueira
Secretário de Administração e Orçamento
Em substituição

de dispensa previstos nos incisos de III a XXIV e de inexigibilidade previstos no art. 25 da Lei 8.666/93, cujos custos se encontrem dentro dos limites prescritos nos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei.

Penso, contudo, deva restar claro que, nas hipóteses de dispensa (incisos III a XXIV do art. 24) e de inexigibilidade (art. 25) de baixo valor, embora a eficácia do ato, em face do princípio da economicidade, não fique vinculada à publicação dele na imprensa oficial, os demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único (como a apresentação de justificativas e o encaminhamento do ato à autoridade superior no prazo indicado para ratificação), bem como os requisitos específicos que caracterizam as aludidas espécies de dispensa e a inexigibilidade, devem ser mantidos e criteriosamente observados.
(sem realces no original)

(...)

Acórdão

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em: com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

(...)

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".
(grifou-se)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD N°:	6289/2019
REQUERENTES:	COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
REQUERIDA:	DIRETORIA – GERAL
ASSUNTO:	SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORA EM CURSO DE CAPACITAÇÃO

PARECER

Trata-se, inicialmente, de solicitação proveniente da Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento visando a participação da servidora Bianca Thaís de Souza Crocamo, no curso: “Elaboração e Gestão de Programas de Qualidade de Vida no Trabalho na Administração Pública” (doc. 65030/2019), inicialmente no evento que seria realizado em Foz do Iguaçu, entretanto, o curso foi cancelado por não atingir o quórum mínimo necessário (doc. 83407/2019), modificando-se o pedido para participar do evento que irá ser realizado no Rio de Janeiro, nos dias 23 a 25 de outubro do corrente ano (doc. 85804/2019).

Após o trâmite regular do feito, esta Diretoria-Geral, considerando as informações acostadas pelas Unidades Técnicas, autoriza a participação a participação da referida servidora no curso em tela (doc. 92339/2019).

Nesse contexto, após a emissão da Nota de Empenho (doc. 94717/2019), verifica-se que a Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento solicitou a participação da Servidora Luciana Taveira Silveira no referido treinamento, sob a justificativa de que “(...) *faz-se necessário, como gestora da aludida Coordenadoria, compreender mais detalhadamente o campo do conhecimento relacionado à administração e tomada de decisão do Programa de Qualidade de Vida no Trabalho*” (doc. 105854/2019).

Nesta senda, nota-se que a Secretaria de Gestão de Pessoas emitiu parecer sobre a viabilidade técnico-funcional quanto à indicação da aludida servidora para



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

participação em encontros e cursos. Ao final, registra-se que o evento “(...) *tem pertinência com as atividades com a coordenadoria onde está lotada a servidora*” (doc. 107086/2019).

Quanto às despesas para a participação no evento, informou que totalizam R\$ 5.214,00 (cinco mil, duzentos e quatorze reais), incluindo-se inscrições, diárias, passagem e auxílio deslocamento para a servidora.

Ao final, concluiu que, quanto ao aspecto técnico-funcional, não há óbice à participação da servidora no evento em questão, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio das despesas e à multiplicação dos conhecimentos adquiridos, no prazo de 10 (dez) dias do encerramento do evento, conforme aduz a Portaria n. 479/2012 – PRES, cujo entendimento foi corroborado pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento e pela Secretaria de Gestão de Pessoas (doc. 107086/2019).

Por seu turno, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para acobertar as despesas com as inscrições, no importe de R\$ 2.590,00 (dois mil, quinhentos e noventa reais), salientando quanto às diárias a necessidade destas serem atestadas no sistema informatizado próprio. Quanto às passagens, expressou que “*deverão ser solicitadas junto ao sistema específico, sob gestão da SGP*”, e para o auxílio deslocamento informou que existe disponibilidade orçamentária, devendo haver solicitação pela beneficiária visando ao ressarcimento de combustíveis, nos termos da Portaria Pres. 748/2015 (doc. 108194/2019).

Atendendo à solicitação desta Diretoria-Geral (doc. 109628/2019), a Secretaria de Administração e Orçamento *reconhece a inexigibilidade de licitação*, nos termos do art. 25, inciso. II c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos (doc. 111658/2019).

É o relatório.

Em análise aos autos, verifica-se que o objeto do presente pedido é a participação da servidora Luciana Taveira Silveira no curso: “Elaboração e Gestão de Programas de Qualidade de Vida no Trabalho na Administração Pública”, a realizar-se nos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

dias 23 a 25 de outubro de 2019, no Rio de Janeiro-RJ.

O curso em questão tem como objetivo, entre outros, atender a uma exigência legal e de profissionalização mais intensa da elaboração e gestão de Programas de Qualidade da Vida no Trabalho e na Administração Pública.

Verifica-se, ainda, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações (doc. 111282/2019).

Nesse sentido, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional) não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o inciso II, do artigo 25, c/c artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicados para a sua execução possuam notória especialização.

Nessa linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 - Plenário:

9.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Nesse sentido, cabe transcrever excerto do Acórdão TCU nº 1971/2010 –

Plenário:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, **faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de notória especialização da contratada e da singularidade do objeto, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços avençados com os valores de mercado**, observado o que dispõe o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade.(sem grifos no original)

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Passa-se à análise pormenorizada de cada um dos requisitos colacionados.

Quanto à **singularidade do objeto**, insta trazer à baila informações da Seção de Capacitação, onde afirma que no “(...) *que tange à singularidade do objeto de contratação, o conteúdo deste curso abrange preparação ímpar para elaborar, implementar, e manter o Programa de Qualidade de Vida no Trabalho no Tribunal Regional Eleitoral de Goiás*” (doc. 107086/2019 – item 9)

Nessa senda, insta trazer a baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

“O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a OPORTUNIDADE DA CONTRATAÇÃO DO CURSO/TREINAMENTO LEVAR EM CONTA DATA E LOCAL EM QUE OS REFERIDOS CURSOS/TREINAMENTOS FORAM REALIZADOS, AO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

MESMO TEMPO EM QUE ESSAS CARACTERÍSTICAS SÃO COMPATIBILIZADAS COM AS NECESSIDADES DE QUALIFICAÇÃO E COM A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA DO ÓRGÃO (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.”

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou COLETIVA (QUANDO REALIZADO POR EQUIPE)**, que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

Quanto à **notória especialização do profissional**, destacou que (doc. 107086/2019 - item 10)

Em comprovação à notória especialização do professor Júlio Mariano, profissional de gestão organizacional com mais de 16 anos de experiência, apresenta-se o currículo. Atuou em instituições como Brasil Telecom, SENAI, SENAC, Sebrae, Universidade de Brasília, Blackboard e Organização Panamericana da Saúde. Já participou de diagnósticos organizacionais que abrangiam a qualidade de vida, implementação de programas de qualidade total e implementação da metodologia Balanced Scorecard. Possui vivências nos setores de Tecnologia da Informação (gerência de projetos, análise de requisitos e análise de testes); Business To Government (Gestão de Projetos, elaboração de termos de referência, projetos técnicos, montagem e gestão de equipes multidisciplinares); Telecom (inteligência competitiva, marketing e vendas, gestão da informação); Serviços Técnicos e Tecnológicos (assessoria de inovação tecnológica e de gestão industrial); e Educação (Gestão de Marketing Educacional, Relações Públicas, House Agency, consultoria em modelagem e implantação de projetos em



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

EAD, engenheiro de soluções Blackboard), ocupando cargos de gestão e também prestando serviços de consultoria.

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009, define a notória especialização como:

Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifos e negritos acrescidos)

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, extrai-se da programação do evento (doc. 62012/2019, fl. 02 e 03) que o instrutor “*é profissional de gestão organizacional com mais de 16 anos de experiência, com atuações em instituições como Brasil Telecom, SENAI, SENAC, Sebrae, Universidade de Brasília, Blackboard e Organização Panamericana da Saúde. Já participou de diagnósticos organizacionais que abrangiam a qualidade de vida, implementação de programas de qualidade total e implementação da metodologia Balanced Scorecard*”.

Quanto a **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, vislumbra-se que o valor proposto pela empresa **ONE CURSOS – Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação LTDA**, responsável pelo curso em questão, guarda equivalência com outras contratações da mesma espécie.

Nesse sentido, a Seção de Licitação e Compras expressou, *In verbis* (doc. 79397/2019):

No intuito de verificar se o valor ofertado pela empresa a ser contratada está de acordo com a realidade mercadológica, em atendimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, juntamos cópias de notas de empenho demonstrando os preços por ela praticados em contratações semelhantes com outros órgãos da Administração Pública (doc. 079386/2019).

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

inerentes a esta modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93).

No entanto, o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 6301/2010-1ª Câmara, TC-009.072/2004-3, rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, 28.09.2010)² consolidou o entendimento de que havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.

Assim, vejamos o que prescreve o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

No presente caso, é cabível o enquadramento da despesa na hipótese dispensa de licitação, a fim de proceder à contratação direta, mediante dispensa de licitação, uma vez que o valor total está abaixo de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), qual seja, R\$ 2.590,00 (dois mil, quinhentos e noventa reais), enquadrando-se dentro do limite constante do inciso II do art. 24 c/c alínea "a", do inciso II, do art. 23, ambos da Lei nº 8.666/93, com valores atualizados pelo Decreto nº 9.412/2018, estando esta Administração, em observância

² Por outro lado, a partir do próprio texto legal, e conforme já mencionado na Representação, nos casos em que se verifique a possibilidade de duplo enquadramento, o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública. Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o preceito ao qual está vinculado: o princípio da legalidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

ao princípio da economicidade, e com amparo no Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara, autorizada a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública.

Em consonância com esse entendimento, a Coordenadoria de Bens e Aquisições expressou que (doc. 111658/2019):

No entanto, apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei. (Grifos no original)

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, inc. II, c/c art.13, inc. VI da Lei nº 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos para essa modalidade (singularidade do objeto, escolha do fornecedor e notória especialização), não havendo, pois, que se falar em viabilidade de competição, nada obsta, em nome do princípio da economicidade, que seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade do enquadramento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:
com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2.determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Portanto, presentes as justificativas do pedido, a existência de recursos para atender a despesa estimada e tendo em vista o disposto no art. 52, inciso I, da Resolução TRE-GO nº 275/2017, esta **Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos** não vislumbra óbice à ratificação do enquadramento da despesa e autorização, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, todos da Lei nº 8.666/93, visando a participação da servidora LUCIANA TAVEIRA SILVEIRA, no curso “Elaboração e Gestão de Programas de Qualidade de Vida no Trabalho”, ministrado pelo Professor Julio Mariano, no período de 23 a 25 de outubro de 2019, no Rio de Janeiro-RJ, no valor total de **R\$ 2.590,00 (dois mil, quinhentos e noventa reais)**, referente à inscrição.

Porém, muito embora a supracitada contratação se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação, com espeque no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, por se tratar de serviços de natureza singular, com profissional e empresa de notória especialização, esta Assessoria, pelo princípio da economicidade, e em razão do preceituado no Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara, sugere o respaldo da solicitada contratação no art. 24, inciso II, do Estatuto de Licitações e Contratos, ante seu valor de **R\$ 2.590,00 (dois mil, quinhentos e noventa reais)**, sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial, conforme entendimento firmado no Acórdão TCU nº 1336/2006 – Plenário.

Cumprе ressaltar que foram juntadas as certidões negativas referentes a empresa em questão, visando demonstrar a regularidade perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93 (docs. 111247 e 111656/2019), todavia, torna-se necessária a atualização das mesmas ao tempo da contratação.

É o parecer.

Goiânia, 15 de outubro de 2019.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Ederson de Azevedo Pereira

Assessor Jurídico de Licitações e Contratos

em substituição

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva

Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho parecer.

Desse modo, considerando as ponderações constantes no Parecer da Assessoria de Licitações e Contratos, acostado no doc. nº 109628/2019, mormente no que tange as características que autorizam o enquadramento da despesa na hipótese do art. 25, II c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, os quais encontram-se demonstradas na manifestação da Seção de Capacitação (doc. 107086/2019), da Seção de Licitações e Compras (doc. 111282/2019) e da Coordenadoria de Bens e Aquisições (doc. 111658/2019), nos termos do art. 43, incisos VIII e XI, da Resolução nº 275/2017 c/c art. 1º, inciso VI, alínea “i”, da Portaria nº 176/2019-PRES, **ratifico o enquadramento da despesa e autorizo**, com fulcro o art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93, a participação da servidora LUCIANA TAVEIRA SILVEIRA, no curso “Elaboração e Gestão de Programas de Qualidade de Vida no Trabalho”, ministrado pelo Professor Julio Mariano, no período de 23 a 25 de outubro de 2019, no Rio de Janeiro-RJ. Em razão do pequeno



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

valor da contratação no importe de R\$ 2.590,00 (dois mil, quinhentos e noventa reais), aliado ao princípio da economicidade, **decido** adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, qual seja, artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, conforme preconiza o Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara, sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial, nos termos da Orientação Normativa nº 34/2011 da AGU.

Com tais considerações, **remetam-se** os autos à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada, e por fim, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Goiânia, 15 de outubro de 2019.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral